



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 38 /2018

Em 18 de junho de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
EM 18/06/2018  
às 09:15hs

DISPÕE sobre a Instituição do programa EMPREGO CIDADÃO aos participantes de programas de tratamento de dependência química na Cidade de Teixeira de Freitas e cria o SELO RESSOCIALIZA às empresas contratantes e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de **TEIXEIRA DE FREITAS-BA**, por esta Lei, o programa "Emprego Cidadão" às pessoas que realizam tratamento para dependência química, destinado à contratação dos mesmos, propiciando a reinserção social e o acesso ao mercado de trabalho.

Art. 2º. Às empresas que mantiverem em efetivo exercício dependentes químicos que realizam tratamento em Casa e Reabilitação, ONGS e demais entidades da cidade de Manaus, será assegurada uma certificação mediante a entrega de Selo "Ressocializa".

Art. 3º. O Selo conquistado poderá ser divulgado a título de propaganda, tanto pelos próprios beneficiários quanto pelo Município.

Art. 4º. Os possuidores do Selo "Ressocializa" serão beneficiados com incentivos tributários, em conformidade com a viabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. A certificação do Selo "Ressocializa" será emitida pelo Poder Executivo através da Secretaria Competente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Art. 8º. Os selos serão classificados nas modalidades PRATA, OURO e DIAMANTE, de acordo as avaliações técnicas e regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 29 de maio de 2018.



**MARCÍLIO CARLOS GOULART**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

Os estudiosos da matéria são unânimes em apontar a compreensão dos amigos e a ajuda familiar como fundamentais ao tratamento do alcoólico e do dependente químico que, antes de mais nada, deve aceitar sua situação de doente, para que o tratamento possa surtir efeito.

Restabelecer os vínculos pessoais, familiares e sociais dos dependentes químicos é uma das principais atribuições das comunidades acolhedoras. O trabalho é fundamental porque muitas vezes, em consequência do consumo compulsivo de drogas, só restam ao dependente os vínculos com outros dependentes, e mesmo assim, bastante frágeis, ligados apenas ao cenário de uso das drogas.

Uma vez acolhido, ele reconstrói valores da vida em comunidade. Conhece mais pessoas que enfrentam o mesmo desafio. Entende sua doença e a natureza violenta de atos praticados, como roubar para sustentar o vício e aprende a respeitara si mesmo e aos outros, além da perspectiva de recomeçar a vida.

A reinserção social não é uma ação pontual, ela envolve diversos ambientes.

É muito mais do que oferecer ao dependente em recuperação um emprego ou qualificação profissional. Reinserção social somos nós governo, sociedade civil, iniciativa privada e cidadãos comuns, permitindo ao dependente que ele tenha apoio nessa chance que precisa para recomeçar longe das drogas.

Essas pessoas que se encontram fragilizadas, marginalizadas frente à sua condição de vida, pelo que precisam resgatar seus direitos, em especial, aqueles cujo acesso, por certo, se torna mais fácil a partir da sua inclusão no mercado de trabalho.

O Programa "EMPREGO CIDADÃO" visa dar cumprimento à Política Nacional para inclusão social da população em situação de recuperação, priorizando o acesso ao trabalho como forma de inclusão e resgate de outros direitos básicos, de modo que haja um percentual das vagas em aberto nas empresas de grande, médio e pequeno porte na cidade de Teixeira de Freitas, destinadas aos dependentes químicos que estejam em tratamento em Casas de Recuperação, ONGS, e demais entidades.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

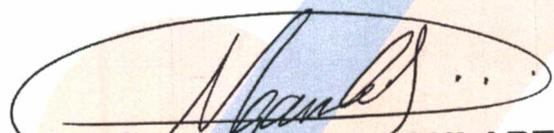
## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

A empresa que aderir ao programa e contratar o cidadão receberá o "SELO RESSOCIALIZA" e contará com benefícios tributários a critério do Poder executivo.

Convicto do apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, antecipo agradecimentos.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 18 de de maio de 2018.



**MARÇÍLIO CARLOS GOULART**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 40 /2018

Em 18 de junho de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
EM 18/06/2018  
Assinatura por 09.16hs

DISPÕE sobre o direito do cidadão autuado por infração de trânsito optar por advertência ao invés de pagamento da multa aplicada pelo município e dá outras providências.

**Art. 1º** - É direito de cidadão receber as notificações de multas de trânsito constante do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997, aplicadas pelo município de Teixeira de Freitas-BA.

**Art. 2º** - Fica obrigada a impressão do conteúdo do art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro, em todas as notificações e multas geradas e emitidas dentro do município de Teixeira de Freitas-BA.

**Parágrafo Único** - Vincula-se a esta impressão, as informações necessárias para que o autuado possa proceder no exercício do cumprimento da Lei.

**Art. 3º** - O seguinte texto deverá constar da notificação: "Art. 267 do CTB - Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa."

**Art. 4º** - A inobservância da determinação contida no artigo 2º permitirá ao autuado o direito de pleitear um novo julgamento a qualquer tempo, sendo admitida a devolução do valor pago.

**Parágrafo Único** - O autuado deverá ser notificado da decisão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 18 de junho de 2018.



**MARCÍLIO CARLOS GOULART**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### Justificativa

A competência do Município, em legislar sobre o direito de multar os condutores de veículos automotores, está prevista no artigo 24 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), combinado com a Lei Orgânica do Município nos artigos 7º e 8º, I e II, 22, I, I), combinado, ainda, com o artigo 104, I, do Regimento Interno da Augusta Casa de Leis. Afastado, pois, o vício de iniciativa do presente Projeto de Lei, reproduzimos, "In verbis" o artigo 24 do CTB:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de

veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

**CNPJ 03.984.483/0001-02**

tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

A propositura em tela tem por finalidade levar informação aos condutores de veículos sobre os direitos dos autuados pela autoridade de trânsito. De maneira transparente, deverão ser impressos os direitos dos motoristas na própria notificação da multa. De forma a permitir aos mesmos, o direito de solicitarem a conversão da multa (para advertência); o não pagamento da mesma; e ainda, possibilitar a restituição do valor pago - em caso de omissão da informação do direito do condutor, por parte do órgão de trânsito.

A impressão do Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, na notificação de multa ao condutor, esclarece ao munícipe que, nas infrações de natureza leve ou média, o infrator, não sendo re-incidente na mesma infração, nos últimos doze



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

meses, a autoridade, considerando o prontuário do infrator, poderá adotar uma providência educativa, substituindo a multa por advertência:

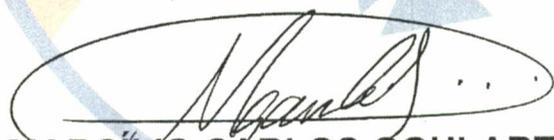
"Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida."

O motorista poderá comparecer na Secretaria Municipal de Transito, requerer que seja feita a conversão da infração em advertência, com base no Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, levando para tanto, cópia da carteira de motorista e a notificação da multa, e, que em até 30 dias ele deverá receber pelo correio a advertência por escrito livrando-se do pagamento da multa.

Convicto do apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, antecipo agradecimentos.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 18 de junho de 2018.

  
**MARCÍLIO CARLOS GOULART**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 41 /2018

Em 18 de junho de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
EM 18/06/2018  
09:17hs

"DISPÕE sobre a redução da carga horária, de servidor público municipal, que possua filho portador de necessidades especiais, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, na forma que indica."

**Art. 1º** - Fica assegurada a redução de duas horas do seu expediente diário, sem que haja desconto equivalente em vencimentos, ao Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, que seja ascendente de 1º grau de pessoa portadora de necessidades especiais e que seja sob sua guarda.

**§1** - A garantia estabelecida no caput somente será concedida ao servidor público efetivo ou comissionado que cumprir o mínimo de oito horas diárias de jornada de trabalho.

**§2** - Considera-se para efeitos desta Lei, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004:

I- pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como:

1. Comunicação;
2. Cuidado pessoal;
3. Habilidades sociais;
4. Utilização dos recursos da comunidade;
5. Saúde e segurança;
6. Habilidades acadêmicas;
7. Lazer e;
8. Trabalho;
9. Deficiência múltipla- associação de duas ou mais deficiências; e

II- pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

**Art. 2º** - Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução previstas no caput do artigo 1º desta lei, será assegurada somente a um deles, mediante escolha, porém, a alternância entre um e outro, deste que periódica.

**Art. 3º** - Para se fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I- Laudo Médico fornecido por profissional, aprovado pela perícia médica do Município;

II- Certidão de Nascimento, atualizada, do filho(a) portador(a) de necessidade especial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

**Parágrafo único:** A autorização do benefício desta Lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.

**Art 4°** - O ato da redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias, nos casos de necessidades temporárias e, por mais de um ano, nos casos de necessidades permanentes.

**Parágrafo único** - A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

**Art 5°** - A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

**Art 6°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se ou disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 18 de junho de 2018.



**MARCÍLIO CARLOS GOULART**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

O projeto em tela vem ao encontro de uma dificuldade que muitos funcionários públicos encontram ao terem que conciliar o trabalho com a preocupação e os cuidados com o filho(a) portador(a) de necessidade especial.

O projeto em tela foi baseado na PL 13.370/16 aprovado no Congresso Nacional e sancionado pelo presidente da República, Michel Temer, no ano de 2017.

Toda via, é uma lei federal que precisa ser regulamentada em cada município.

Desta forma, vejo a real necessidade e utilidade da PL na vida dos cidadãos teixeirenses, pelo fato de que, se os pais não tiverem a disponibilidade de tempo, não tiverem, portanto, iniciativas como estas, serão penalizados duplamente.

Fica penalizada a criança com deficiência e fica o pai no sofrimento ou a mãe no sofrimento psíquico porque não pode faltar ao trabalho para cuidar daquela pessoa, e sofre a família.

Convicto do apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, antecipo agradecimentos.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 18 de junho de 2018.

  
**MARCÍLIO CARLOS GOULART**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 42 /2018

Em 19 de junho de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
EM 19/06/2018

*[Handwritten signature]*  
Fôs 10:40 hs

Determina percentual de contratação de artistas que expressam a cultura baiana e regional nos eventos culturais, shows e festejos realizados pelos entes públicos com verbas oriundas do Município de Teixeira de Freitas.

**Art. 1º** - Fica determinado que a contratação de artistas e conjuntos musicais, para eventos culturais, shows e festejos realizados pelos entes públicos com verbas oriundas do Município de Teixeira de Freitas, até mesmo empresas contratadas para organização de eventos pelo executivo, devem obedecer a percentual mínimo de 50% de profissionais que expressam e valorizam a cultura baiana e artistas locais.

**Art. 2º** - Fica determinado que os convênios firmados entre o Poder Executivo do Município para a realização dessas atividades culturais com entes públicos e privados, devem obedecer ao mesmo percentual estabelecido no artigo anterior.

**Parágrafo Único**- Os eventos com temática específica poderão, desde que comprovado seus objetivos, contratar com o percentual inferior determinado nesta Lei, exceto nos grandes eventos de expressão da nossa cultura local e regional, como São João, Carnaval e festejos religiosos, diminuindo o percentual de 50% para 30%.

**Art. 3º** - Para fins de valorização a nossa identidade, fica determinado que, nos festejos típicos de grande expressão cultural, como São João e Carnaval, 50% das contratações dos entes públicos com verbas oriundas do Município devem ser de artistas e grupos que preservem as características culturais específicas de cada festa.

**Art. 4º**- Para efeito desta Lei são consideradas expressões da cultura baiana e regional toda e qualquer manifestação artística consagrada historicamente pelo povo baiano, seja na literatura, culinária e música, a exemplo do samba, samba de roda, cantoria, axé, bumba-meu-boi, frevo, capoeira, afoxé, forró, repente, dentre outras, reconhecidas pela Fundação Cultural do Estado da Bahia (FUNCEB).



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

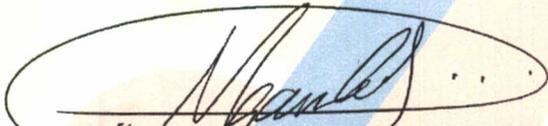
CNPJ 03.984.483/0001-02

**Art. 5º** - O Poder Público regulamentará esta Lei no que couber no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 6º** - Ficam excluídos do disposto nesta Lei os contratos celebrados até a data de sua promulgação.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrária.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 19 de junho de 2018.



**MARCÍLIO CARLOS GOULART**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como objetivo, a exemplo da iniciativa da Assembleia Legislativa da Bahia através do Projeto de cotas para forrozeiros, e projeto de lei com cota para artista proposta na assembleia municipal de Salvador, já promulgado, com o intuito de garantir a destinação dos recursos municipal para as manifestações culturais que preservem a nossa história, que reforce os valores da nossa identidade e que sejam indutoras de desenvolvimento da Bahia e do Nordeste.

A música nordestina e baiana tem grande valor histórico e é parte fundamental na formação da identidade do nosso povo. Ao destinar recursos públicos do Município para promover a valorização da cultura baiana e regional, o Projeto ora proposto atua para garantir a preservação das tradições históricas da nossa gente, ameaçadas pela mercantilização da indústria cultural.

Visando valorizar os artistas locais, a presente proposta pretende ainda garantir que a geração de renda, fique em circulação no próprio município, pois a grande parte dos artistas de renome no quadro nacional, levam estes recursos e empregam nos locais de sua origem.

Convicto do apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, antecipo agradecimentos.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 19 de junho de 2018.



**MARCÍLIO CARLOS GOULART**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 43/2018

Em 19 de junho de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
EM 19/06/2018  
às 08:00 hrs  
*[Signature]*

Dispõe sobre a cassação ou suspensão do Alvará de Funcionamento de Postos estabelecidos no Município de Teixeira de Freitas, que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado e/ou suspenso o Alvará de Funcionamento das Postos instalados no Município de Teixeira de Freitas que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados.

**Art. 2º** - Para efeitos dessa Lei considera-se adulterado o combustível que sofra alteração quanto ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo-ANP ou entidade por esta credenciada ou com ela conveniada para esse fim.

**Parágrafo único** – Caberá ao Executivo Municipal tomar as medidas cabíveis de acordo com a legislação vigente para cassação e/ou suspensão do Alvará de Funcionamento, assegurando e garantindo ao acusado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 3º** - Após a cassação e/ou suspensão do Alvará de Funcionamento serão encaminhadas cópias do processo administrativo e dos respectivos documentos que o compõem ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

**Art. 4º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 19 de junho de 2018.

**Adriano Santos Souza**  
*[Signature]*  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 43/2018

Em 19 de junho de 2018.

**Dispõe sobre a cassação ou suspensão do Alvará de funcionamento de Postos estabelecidos no Município de Teixeira de Freitas, que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências.**

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade proteger o consumidor e o empresário que de forma direta são lesados quando há o processo de adulteração de combustível, seja pelos danos que causa ao motor dos veículos e à saúde, em consequência do aumento da emissão de poluentes, ou mesmo pelo aumento do consumo. Quando há sonegação de imposto os empresários que cumprem a lei e pagam seus tributos ficam literalmente no prejuízo, enquanto os outros, infelizmente por meios ilícitos se beneficiam financeiramente. A sociedade como um todo, sabe o sacrifício que o empresariado teixeirense, encontra diversas dificuldades para empreender o seu negócio, sendo que uma delas é a concorrência desleal daqueles que vendem produtos resultados de furtos ou roubos e adulterados. A concorrência é muito desleal, sendo de fundamental importância fechar as portas de quem adquire, distribui, transporta, estoca ou revende os produtos oriundos de ações criminosas, como o furto, roubo ou outros tipos de ilícito. Embora bastante combatida, a adulteração de combustíveis é uma prática anti-competitiva frequente em todo o país. O denominado “batismo”, é uma operação ilegal, danosa ao consumidor, que consiste na mistura de outras substâncias como nafta, solvente, água, álcool, etc. aos combustíveis. A par dos avanços no combate a essa prática comercial fraudulenta, porém, ainda são frequentes as denúncias noticiando casos de suspeitas quanto há alguns postos que se utilizam desse artifício como meio para aumentarem os seus lucros, em flagrante desrespeito ao consumidor. A mudança dessa realidade exige medidas duras para coibir a prática, entre elas a cassação ou suspensão do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados.

  
**Adriano Santos Souza**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 44 /2018

Em 19 de junho de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
**RECEBIDO**  
EM 19/06/2018  
11:40hs  
*[Handwritten signature]*

*Dispõe sobre **Prevenção e Combate às Doenças Bucais para alunos da Pré-escola e Ensino Fundamental da Rede Pública, para o Município de Teixeira de Freitas-Ba.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Será implantado no Município de Teixeira de Freitas, para os alunos da Pré-escola e Ensino Fundamental, da rede pública, o programa que tem a finalidade de prevenir e combater doenças bucais.

Parágrafo único: Será realizado atendimento odontológico adequado na instituição da rede pública, com realização de exames odontológico, tratamentos e acompanhamentos, no início de cada ano letivo, com finalidade de prevenir diagnósticos precoces.

Artigo 2º - Será estabelecido uma parceria entre a Prefeitura, a Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde, para montagem da estrutura odontológica infantil nas escolas.

Artigo 3º Nessa oportunidade, ocorrerá a implementação de ações educativas de prevenção e saúde bucal, bem como o ensinamento dos princípios básicos da higiene. Ficará disponível a distribuição de kit higiene bucal a cada período de 06 meses, para essas crianças.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

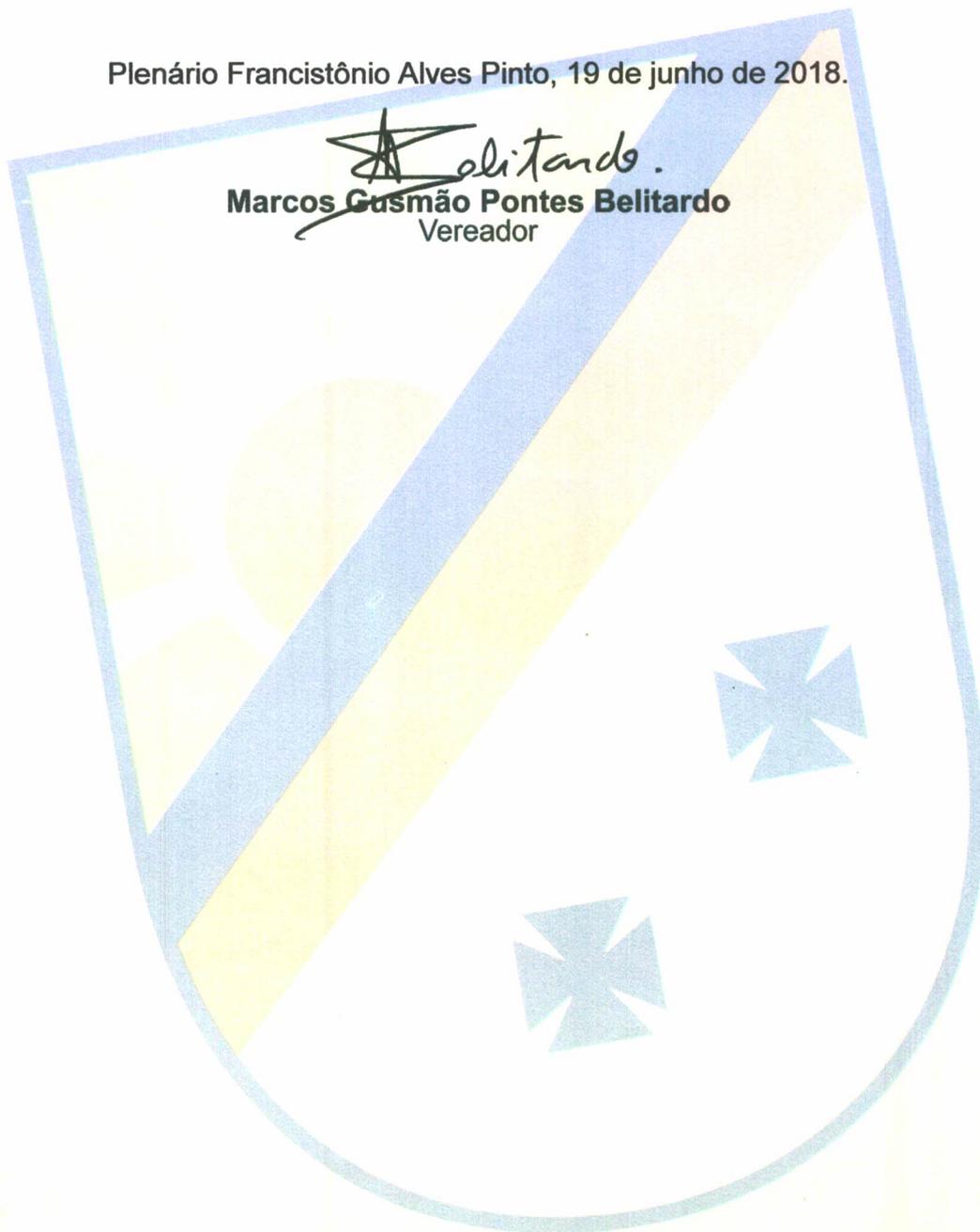
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Artigo 4º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 19 de junho de 2018.

  
**Marcos Gusmão Pontes Belitardo**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo beneficiar as crianças e contribuir para seu desenvolvimento adequado, não só físico, mas também psicológico e social. Trata-se de uma forma eficiente e eficaz na área da educação e saúde, ao qual temos buscado constantemente melhorias e incentivo para o bem-estar. Com essas medidas, fica assegurada a realização de exames odontológicos e ações educativas de prevenção e saúde bucal, para divulgar os princípios básicos de higiene.

Diante da importância da matéria, conto com a participação dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 19 de junho de 2018.

  
**Marcos Gusmão Pontes Belitardo**  
Vereador